



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101694-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é paciente EDSON CLAUDINO e Impetrante BRUNO BARROS MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto 35867

Habeas Corpus nº 2101694-07.2025.8.26.0000

Impetrante: Bruno Barros Mendes

Paciente: EDSON CLAUDINO

**Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais
da Comarca de Rio Claro – SP**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS – Execução Criminal. Redistribuição do Feito. Excesso de prazo. Prejudicado.

1. Impetração visando a redistribuição do processo de execução ao DEECRIM competente.
2. Excesso de prazo para cumprimento da determinação judicial.
3. Processo redistribuído em 07.04.2025 à 2ª RAJ. Fato superveniente que resulta na perda de objeto do pedido – Precedentes.
4. Habeas Corpus Prejudicado.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo d. Advogado Bruno Barros Mendes em favor de EDSON CLAUDINO, sob a alegação de que estaria ele sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM Juiz de Direito Vara das Execuções da Comarca de Rio Claro, nos autos n.º 7002696-16.2011.8.26.0482, que determinou a redistribuição para à 2ª RAJ, entretanto até o presente momento não restou cumprida a determinação.

Em suma, a impetração afirma que foi requerida a redistribuição dos autos do processo de execução criminal ao Deecrim da 2ª RAJ, de Araçatuba, em 17/02/2025, uma vez que o ora paciente (EDSON), se encontra preso na Penitenciária I de Mirandópolis, até o

momento da presente impetração os autos continuam na Vara das Execuções de Rio Claro. A demora excessiva na análise do pedido, gera constrangimento ilegal ao paciente, uma vez que impossível a apreciação de direito de usufruto de eventuais benefícios. Postula assim seja deferida a liminar para determinar-se a imediata remessa dos autos à Vara das Execuções da 2ª RAJ, concedendo-se a ordem a final (fls. 01/04).

É o relatório necessário.

Inicialmente, considerando os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, resalto ser desnecessário o pedido de informações, bem como é dispensável a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *writ* será indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

Restou prejudicado o *writ*, cabendo não obstante breve relato e alguma digressão.

Segundo alegado, o paciente cumpre pena total de 27 anos e 04 meses de reclusão em regime inicial fechado, pelos delitos de latrocínio, furto qualificado e roubo duplamente majorado, com término de pena previsto para 25.07/2033 (fls. 1510/1513 – autos digitais).

O ora paciente (Edson), estava cumprindo pena na Penitenciária de Capela do Alto, contudo face ao cometimento de falta disciplinar, foi ele removido para a Penitenciária I de Mirandópolis, onde se encontra (fls. 48).

A defesa então ingressou com o pedido de remessa dos

autos do processo de execução para o DEECRIM 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba, ante a competência territorial que abrange a Unidade Prisional (fls. 93).

Ante a concordância do Ministério Público (fls. 98), em 02.04.2025, pelo MM. Juiz a quo foi determinada a remessa os autos ao DEECRIM 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba (fls. 99).

Ocorre que em pesquisa juto ao e-SAJ, verifica-se que os autos foram redistribuídos para DEECRIM – 2ª RAJ Araçatuba em 07.04.2025.

Destarte, em virtude de fato superveniente, inexistente agora qualquer constrangimento ao paciente que pudesse ser tachado de ilegal e remediado nesta via estreita, em decorrência da perda do seu objeto.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o *habeas corpus*.

IVANA DAVID
Relatora